

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 30 de abril de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.221

Recurso nº: 65.293 - IRPF - EX.: de 1988

Recorrente: JORGE LUIZ LINDOSO DA SILVA

Recorrida : DRF EM RECIFE (PE)

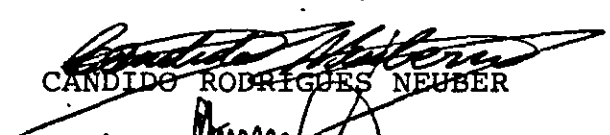
IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RENDIMEN-
TOS - CÉDULA H - DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRI-
TA - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Dado provi-
mento ao recurso principal, em princípio,
essa orientação reflete-se para o processo
decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

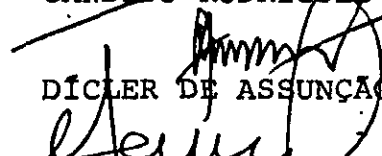
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JORGE LUIZ LINDOSO DA SILVA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992

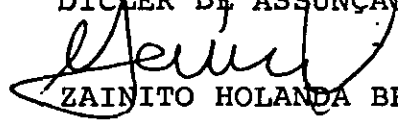

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

28 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREI-
RE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAU-
LO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/003.670/90-61

RECURSO Nº: 65.293

ACORDÃO Nº: 103-12.221

RECORRENTE: JORGE LUIZ LINDOSO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10.480/003.666/90-93, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de lançamento "ex-officio" relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, como consequência de distribuição automática de lucros em virtude de desclassificação da escrita e do subsequente arbitramento do lucro da empresa Sociedade Abastecedora de Alimentos Ltda., de cujo capital social participa o autuado. Isso nos exercícios de 1.988.

Consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória (fls. 10), o que foi concedido pela autoridade competente.

Em sua impugnação (fls. 14/22) e recurso (fls. 42/50), a empresa apenas limitou-se a anexar cópias das peças apresentadas no processo matriz.

A decisão monocrática (fls. 37/38) e a informação fiscal (fls. 24/26) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

RA A

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 42/50), devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se aqui o lançamento "ex officio" relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - Omissão de Rendimentos - Cédula H, como consequência de distribuição automática de lucros em virtude da desclassificação da escrita e subsequente arbitramento do lucro da empresa Sociedade Abastecedora de Alimentos Ltda., de cujo capital social participa o autuado.

Pelo acórdão nº 103-12.185 , de 29.04.92 , essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRPF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento neste particular, nos termos do voto proferido nos autos principais.

Brasília-DF., em 30 de abril de 1992

 DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR 